



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0025944-48.2017.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes MARIA APARECIDA DA SILVA ROSSI, MARIA PEREIRA DOS SANTOS, NEUSA CARREIRO, SHIRLEI ANDRADE e NAIR ALVES SILVA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JARBAS GOMES

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 30.862/2025

11ª Câmara de Direito Público

Apelação n° 0025944-48.2017.8.26.0506

Apelante: Maria Aparecida da Silva Rossi e outros

Apelado: Estado de São Paulo

FERROVIÁRIO. I. Caso em exame trata de pedido de complementação de aposentadoria. Pedido de reajuste para que se observe o piso salarial da categoria fixado no contrato coletivo de trabalho a que se refere o artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei Estadual n. 9.343/96, e a manutenção da diferença de 12,58% entre a classe 707 e a classe 708. II. A questão em discussão consiste em determinar se a “Equidistância” entre as diversas classes salariais que estaria sendo corroída em razão da não observância do piso fixado em salários-mínimos (2,5 salários-mínimos) ensejaria ao reajuste. III. Razões de decidir: Impossibilidade. Contrato coletivo de trabalho a que se refere o artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei Estadual n. 9.343/96. Prazo de vigência do contrato que está expirado. Vinculação dos reajustes ao salário-mínimo que é incompatível com o artigo 7º, IV, da Constituição Federal e com a Súmula Vinculante n° 4. Sentença mantida.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de ação proposta por *MARIA APARECIDA DA SILVA ROSSI* e outros em face do *ESTADO DE SÃO PAULO*, em que pede que o réu seja condenado a implantar em folha de pagamento dos autores a correção da tabela salarial, considerando percentual de 12,58% entre classe 708 e o valor devido a classe 707, com consequente correção do valor ser pago.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos.

O autor interpôs apelação, em que requer a reforma do julgado. Reitera, em síntese, os termos da inicial.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o artigo 4º e respectivo parágrafo 2º da Lei Estadual n. 9.343/96 têm a seguinte redação:

“Art. 4º. Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.

§ 2º. Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o 'caput' deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários.”

Nesse sentido, os ferroviários aposentados e pensionistas argumentam com tal dispositivo e com o item 4.17 do contrato coletivo nele mencionado, que estabeleceu o piso salarial da categoria em 2,5 salários-mínimos, para concluir que têm direito ao reajuste da complementação das pensões e da aposentadoria de modo que se observe o aquele piso salarial e os subsequentes reajustes do salário-mínimo.

Esses pedidos têm sido rejeitados pela jurisprudência, sob o entendimento de que o piso salarial foi estabelecido apenas para o biênio 1995/1996 (item 4.17 do contrato coletivo), sem nenhuma prova ou alegação no sentido de ter sido o contrato prorrogado sucessivamente para vigor nos anos subsequentes. Logo, o dispositivo da lei estadual supratranscrito não ampara aquelas pretensões.

Se o reajuste de acordo com o salário-mínimo não pode ser concedido nem sequer para o piso salarial, é evidente que também não pode ser deferido para manter a *“equidistância entre as classes salariais”*, como pretendido.

Além disso, existe outro óbice a impedir o acolhimento do pedido, que esbarraria no artigo 7º, IV, da Constituição Federal. Com efeito, o autor pretende, sim, reajuste que, para preservar a mencionada *“equidistância”*, é calculado de acordo com o reajuste do salário-mínimo.

Esse atrelamento é incompatível com o dispositivo constitucional, que veda a *“vinculação”* do salário-mínimo *“para qualquer fim”*, bem como Súmula Vinculante nº 4: *“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”*.

Por essas razões não há afronta a direito adquirido e à irredutibilidade dos salários. Não há infração ao art. 7º, IV, V e VI da Constituição, nem ao art. 448 da CLT.

Convém consignar que a Lei E. nº 9.343/1996 garante aos ferroviários apenas o reajuste dos benefícios da complementação de aposentadoria e pensões, com os paradigmas em atividade, não a vinculação com o salário-mínimo.

Saliente-se, ainda, que o art. 40, §§ 7º e 8º, da CF também não ampara a pretensão, pois estes dispositivos não se

aplicam aos ferroviários, por força da opção destes pelo contrato coletivo de trabalho e transferência para o regime celetista, de modo que eles não ostentam a qualidade de servidor público.

Além disso, estas normas asseguram o reajustamento dos benefícios dos servidores e pensionistas, não viabilizam, porém, a indexação vedada pelo referido art. 7º da CF.

Em hipóteses semelhantes, este é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“FERROVIÁRIO. Complementação de aposentadoria. Pedido de reajuste para que se observe o piso salarial da categoria fixado no contrato coletivo de trabalho a que se refere o artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei Estadual n. 9.343/96, e a manutenção da diferença de 12,58% entre a classe 707 e a classe 708 (na qual o autor se aposentou). "Equidistância" entre as diversas classes salariais que estaria sendo corroída em razão da não observância do piso fixado em salários-mínimos (2,5 salários-mínimos). Contrato coletivo de trabalho a que se refere o artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei Estadual n. 9.343/96. Prazo de vigência do contrato que está expirado. Vinculação dos reajustes ao salário-mínimo que é incompatível com o artigo 7º, IV, da Constituição Federal e com a Súmula Vinculante nº 4. Sentença que julgou improcedente a ação. Recurso não provido.”
(Apelação Cível nº 0018395-84.2017.8.26.0506, rel. Des. Antonio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, j. em 08/04/2025);

“FEPASA – Complementação de pensão e aposentadoria – Pensionista de ex-empregados e aposentado da extinta FEPASA – Pretensão de reajuste salarial, sob o fundamento de que o piso remuneratório da categoria fixado em 2,5 (dois e meio) salários-mínimos, pela Cláusula nº 4.17, do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996, deve ser aplicado a todas as classes da Estrutura de Cargos e Salários, de modo a

permanecer a "equidistância" de 12,58% entre a classe 707 e a 708, em que se inserem os autores. Inviabilidade. Piso salarial corresponde apenas à remuneração mínima estabelecida a determinados trabalhadores, e não a reajuste salarial. Recurso improvido."

(Apelação nº 0040204-50.2014.8.26.0114; Rel. Des. Aroldo Viotti, 11ª Câmara de Direito Público, j. em 14/03/2017).

Mantém-se, portanto, a r. sentença.

Por fim, em atendimento ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, a verba honorária devida pelo autor, fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado, deve ser majorada para em 11% daquele valor, observada a gratuidade.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso, nos termos retro especificados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator